R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 16091/13

Objeto: Licitação e Contrato – Recurso de Reconsideração

Órgão/Entidade: Prefeitura de Pocinhos Responsável: Cláudio Chaves Costa

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL — ADMINISTRAÇÃO DIRETA — LICITAÇÃO — PREGÃO PRESENCIAL — ATA DE REGISTRO DE PREÇOS — EXAME DA LEGALIDADE — RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO — Conhecimento do Recurso. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 01991/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16091/13, referente à análise do Pregão Presencial nº 005/2013 e Ata de Registro de Preços s/n, dele decorrente, realizada pelo Município de Pocinhos, objetivando a aquisição de medicamentos para atenção básica com o intuito de atender a Secretaria de Saúde do Município, que trata, nessa oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01640/16, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- **1.** conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 01640/16;
- 2. no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor;
- **3.** determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

∰ tce.pb.gov.br

(S) (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 16091/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Os presentes autos referemse à análise do Pregão Presencial nº 005/2013 e da Ata de Registro de Preços s/n, dele decorrente, realizada pelo Município de Pocinhos, objetivando a aquisição de medicamentos para atenção básica com o intuito de atender a Secretaria de Saúde do Município, totalizando R\$ 1.024.530,30. Trata, nessa oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01640/16.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, onde se posicionou pela notificação da autoridade responsável pelo certame, tendo em vista a ocorrência da seguinte irregularidade: Ata de Registro de Preços foi assinada apenas pelo Pregoeiro Oficial, faltando a assinatura do Prefeito de Pocinhos.

Notificado o Sr. Cláudio Chaves Costa, gestor de Pocinhos, apresentou defesa (DOC TC 40631/14), a qual foi analisada pela Auditoria, que verificou que a falha permaneceu inalterada, concluindo pela irregularidade do certame e da Ata de Registro de Preços dele decorrente.

Na sessão do dia 15 de dezembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00200/15, assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Pocinhos/PB, Sr. Cláudio Chaves Costa, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento e/ou omissão.

Notificado da decisão, o gestor municipal deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

Em 21 de junho de 2016, através do Acórdão AC2 TC 01640/16, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas decidiu:

- 1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
- **2.** JULGAR Regular com Ressalva o procedimento licitatório ora analisado e a Ata de Registro de Preços decorrente;
- **3.** APLICAR MULTA ao Sr. Cláudio Chaves Costa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 66,80 UFR-PB (setenta e seis e trinta e quatro unidade financeira de referência) com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB;
- **4.** ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- **5.** RECOMENDAR a atual gestão daquela Municipalidade, estrita observância aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93) e aos princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição da falha aqui constatada.

O então gestor interpôs Recurso de Reconsideração em face da citada decisão, encaminhando a Ata de Registros de Preços (fls. 782-792) assinada pelo Pregoeiro Oficial, pelo Prefeito, e por duas das empresas contratadas, estando ausente exclusivamente a assinatura de uma das contratadas, a empresa Drogaria Drogavista Ltda.

R. Prof^o. Geraldo Von Sohsten, n^o 147 - Jaguaribe 58.015-190 - João Pessoa/PB (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC N.º 16091/13

A Auditoria entende que a falha foi suprida parcialmente, tendo em vista a ausência da assinatura de uma das empresas contratadas. O Órgão de Instrução sugere que seja mantido o entendimento do Acórdão AC2 TC 01640/16.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante, em virtude da economia processual e do devido processo legal, opina pelo arquivamento dos autos, com base na RA TC 09/2021.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, verifica-se que a peça recursal é tempestiva e obedece aos demais requisitos de admissibilidade.

Com relação ao mérito do recurso, verifica-se que o recorrente encaminhou a Ata de Registro de Preços com as assinaturas do Prefeito, da Pregoeira e de duas das três empresas vencedoras. Alegou o gestor que o procedimento em tela ocorreu logo no início da gestão e, por desconhecimento, não se colheu todas as assinaturas quando do encerramento do certame, tratando-se, pois, de falha formal, que não causou qualquer prejuízo ao Município. Conforme consta nos autos, essa foi a única falha apontada. As demais exigências legais foram atendidas, publicando-se o resultado em Diário Oficial. Em que pese a falha ter realmente ocorrido, entendo que a penalidade aplicada ao gestor pode ser afastada.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- conheça do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Cláudio Chaves Costa, em face da decisão contida no Acórdão AC2 TC nº 01640/16;
- 2. no mérito, dê-lhe provimento, para afastar a multa aplicada ao gestor;
- **3.** determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2022

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 6 de Setembro de 2022 às 07:41



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 12:37



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Setembro de 2022 às 13:28



Sheyla Barreto Braga de Queiroz MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO